



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.014494/2002-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.238 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2020
Assunto COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE DÉBITOS
Recorrente ECONOMATICA SOFTWARE DE APOIO A INVESTIDORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **12-087.518 - 15ª Turma da DRJ/RJO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 07 e ss, através do qual fora consubstanciada exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte – IRRF, ano-calendário 1997, nos valores abaixo discriminados:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.238 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.014494/2002-18

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário			
Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 31/05/2002)	2932	34.890,44 26.167,83 31.982,48
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR) 4.2.1 Multa paga a menor 4.2.2 Juros pagos a menor ou não pagos 4.2.3 Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)		
TOTAL			93.040,75

O lançamento, realizado eletronicamente, fundou-se na inexistência e/ou insuficiência de pagamentos informados em DCTF. O enquadramento legal é o que consta do auto de infração.

Cientificada do lançamento, a interessada interpôs, em 10/07/2002, a impugnação de fls. 03 e ss, alegando, em síntese, que efetuou os pagamentos correspondentes aos débitos exigidos.

Recebida a impugnação, a equipe de cobrança da DICAT-DERAT-SP informou que os recolhimentos apresentados pela Impugnante estão alocados a outros débitos (fls. 42).

Do Acórdão de Manifestação de Impugnação

A 15ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão n.º **12-087.518**, julgou a Impugnação Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA. DCTF. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. PAGAMENTOS TRAZIDOS NA IMPUGNAÇÃO, PORÉM JÁ ALOCADOS PARA OUTROS DÉBITOS.

Mantém-se o lançamento de ofício dessa natureza, quando constatado que os pagamentos apresentados foram aproveitados para quitar outros débitos.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

fundamentos:

1. Os DARF trazidos no recurso não foram eficazes para comprovar os pagamentos não localizados, conforme se observa na Revisão de Lançamento, com despacho às fls. 42.
2. Assim, fiando-me no despacho da autoridade lançadora, entendo que o interessado não logrou êxito em comprovar os pagamentos faltantes.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.238 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.014494/2002-18

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Do Mérito

A recorrente alega que o débito no valor de R\$ 34.890,44 (Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Noventa Reais e Quarenta e Quatro Centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - código 0561, demonstrada nas DCTF do terceiro e quarto trimestre de 1997, estão sendo cobrados em duplicidade, *in verbis*:

São Paulo, 08 de Agosto de 2017.

AO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Processo n.º 11610-014.494/2002-18
Intimação n.º 2450/2017

ECONOMÁTICA SOFTWARE DE APOIO A INVESTIDORES LTDA., estabelecida nesta Capital do Estado de São Paulo à Rua Cincinnati Braga, n.º 340 – 10º Andar – Conj. 101 e 102 – Bela Vista - CEP 01333-010, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º 64.919.541/0001-09, neste ato representada por seu sócio-diretor Sr. OTAVIO EXEL, portador da cédula de identidade RG n.º 8.620.271-4 SSP/SP e do CPF/MF n.º 052.362.258-92, não se conformando com a intimação lavrada pelo Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, do qual notificado em 12 de Julho de 2017, vem, muito respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15º do Decreto 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (Art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72).

O débito no valor de R\$ 34.890,44 (Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Noventa Reais e Quarenta e Quatro Centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – código 0561, demonstrada nas DCTFs do terceiro e quarto trimestre de 1997, estão sendo cobrados em duplicidade, para justificarmos tal fato segue em anexo as folhas de pagamentos, guias de pagamentos da Previdência Social e guias com a relação de empregados do FGTS, solicitamos que os débitos com o código de receita 0561-1 sejam excluídos das ND n.ºs 0000.100.2001.58003556 e 0000.100.2001.38006016, as folhas de pagamentos foram pagas no 5º dia útil dos meses subsequentes.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal recobrado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.238 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.014494/2002-18

A recorrente para justificar suas alegações apresenta as folhas de pagamentos, guias de pagamentos da Previdência Social e guias com a relação de empregados do FGTS (fls. 61 a 105).

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para verificar se o débito no valor de R\$ 34.890,44 (Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Noventa Reais e Quarenta e Quatro Centavos), está sendo cobrado em duplicidade. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

A recorrente alega que o débito no valor de R\$ 34.890,44 (Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Noventa Reais e Quarenta e Quatro Centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - código 0561, demonstrada nas DCTF do terceiro e quarto trimestre de 1997, estão sendo cobrados em duplicidade,

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre as alegações e documentos apresentados pela recorrente, verificando se há a cobrança em duplicidade do débito no valor de R\$ 34.890,44 (Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Noventa Reais e Quarenta e Quatro Centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - código 0561.
2. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
4. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias